



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002168/2003-90
Recurso n° 500.497 Voluntário
Acórdão n° **1101-00.608 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria CSLL - Compensação de Base de Cálculo Negativa
Recorrente BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA SUMULADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. Não há razão para o sobrestamento de litígio que já se encontra pacificado no âmbito administrativo desde a edição da Súmula n° 3 do 1° Conselho de Contribuintes, mormente se o enunciado desta é compatível com o posicionamento que o Supremo Tribunal Federal vem adotando acerca da matéria.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DESNECESSIDADE. Não é exigido MPF na hipótese de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

CONCOMITÂNCIA. PRETENSÃO DE DISCUTIR ADMINISTRATIVAMENTE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n° 1).

MULTA DE OFÍCIO. Definido em lei o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício, não se sujeita a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF n° 2).

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO STF COM

RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. As decisões dos Tribunais Superiores, nas quais tem-se em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF nº 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I, que por unanimidade de votos, DEIXOU DE CONHECER A PARTE DA IMPUGNAÇÃO que questiona a compensação de base de cálculo negativa com a base de cálculo da CSLL apurada no ano-calendário de 1998, e DECLAROU DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA o lançamento formalizado em 10/07/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 692.429,48.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 152/159, lavrado pela DRF — Vitória/ES, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 10/07/2003, conforme faz prova o A.R.(aviso de recepção) de fl. 161, consubstanciando exigência da contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 271.338,80, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios.

2 - O autuante, conforme descrição no auto de infração, fls. 153/154, apurou compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no valor total de R\$ 3.391.735,08, pois foi efetuada excedendo o limite legal de 30%(trinta por cento) da base de cálculo da CSLL, apurada no ano-calendário de 1998 antes da compensação.

3 - Os documentos trazidos aos autos pelo autuante são os de fls. 01/151.

4 - Consta dos autos o Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Medida Liminar, fls. 111/126, cujo pedido é que seja concedida liminar para que a interessada possa compensar a base de cálculo negativa da CSLL sem qualquer limitação. O pedido foi deferido em parte, fls. 123, com a suspensão da limitação imposta pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, restrita ao exercício de 1994. Em momento posterior, o Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES denegou a segurança, revogando a liminar parcialmente concedida, fls. 131/151.

5 - Em fl. 153/154, constam as bases legais que motivam o lançamento em questão e o cálculo do excesso apurado.

6 - Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 07/08/2003, a petição de fls. 162/182, argüindo, em síntese:

6.1 - Como preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito à defesa, pois, segundo art. 835, 836, 841 e 844 do RIR/1999, a mesma teria que ter sido intimada do início da fiscalização que resultou no auto de infração, onde consta o número do MPF que, segundo as normas que o regem deveria disponibilizar senha para consulta de sua regularidade via internet. Também, porque no auto de infração não faz referência ao período da base de cálculo negativa da CSLL que foi glosada, uma vez que as bases negativas anteriores a 1994, poderiam ser integralmente compensados;

6.2 — No mérito, aduziu que:

- "a impugnante, no exercício de seus direitos legais, vem contestando judicialmente";

- "Conseqüentemente, e de forma consistente, a impugnante adota o procedimento defendido de compensação integral, sem se subjuar à limitação inconstitucional e, ressalte-se, utilizando-se daqueles créditos constantes de seu Lalur,";
- a legislação referente à compensação de base de cálculo negativa foi alterada pela Medida Provisória, que limitou a 30%(trinta por cento) da base de cálculo do período. Posteriormente, tal limitação constou do art. 16 da Lei n.º 9.065/1995;
- a base de cálculo da CSLL de cada período deve ser aquela apurada após as compensações da base de cálculo de períodos anteriores.
- a jurisprudência dominante assegura o direito à compensação integral das base de cálculo negativas da CSLL;
- a multa de 75% não pode perdurar, pois tem caráter confiscatório, impedimento constitucional disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;
- a taxa Selic não pode ser utilizada como base para se calcular os juros de mora.

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- Houve regular intimação do início da ação fiscal, constando do termo correspondente o número do RPF (registro de procedimento fiscal). Quanto à ausência de informação acerca do exercício ao qual se refere a base de cálculo negativa glosada, afirmou tratar-se de aspecto irrelevante para a aplicação do dispositivo legal, que impõe a glosa da compensação excedente a 30% da base de cálculo da CSLL.
- No mérito, declarou a concomitância entre os processos judicial (Mandado de Segurança nº 98.0008975-6) e administrativo, dado que naquele também se discutiu a obrigação de recolher a CSLL com base na limitação imposta pelo art. 58 da MP nº 812/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/1995. Invocando o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, bem como o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, entendeu que a impugnação restou prejudicada pela renúncia à via administrativa.
- Firmou a legalidade do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, bem como da penalidade aplicada no percentual de 75%, ressaltando que o crédito objeto de lançamento não está suspenso nem por liminar nem por depósito no montante integral do tributo exigido, conforme está previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2006 (fl. 214), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/06/2006 (fls. 215/245), no qual menciona a juntada de arrolamento de bens, aponta erro na indicação do período de apuração constante do DARF que acompanhou a intimação da decisão recorrida, e reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Questiona a ausência de intimação acerca do início do procedimento fiscal, e da conseqüente informação a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal correspondente, além da omissão quanto à origem das bases de cálculo negativas que, utilizadas, foram glosadas pela Fiscalização, acrescentando que aquelas apuradas até 1994 não estariam sujeitas

aos limites posteriormente fixados em lei. Defende, assim, a nulidade do lançamento em razão do cerceamento ao seu direito de defesa.

Apresenta suas razões para defender que *a existência de Ação Judicial da qual é parte a Recorrente e que versa a respeito da limitação à compensação de base de cálculo negativa da CSLL não justifica, juridicamente, a interrupção deste processo tributário administrativo*, sob pena de se ofender o princípio constitucional da ampla defesa. Em suas palavras, suprimir a via administrativa importaria *a convalidação de qualquer absurdidade que revista a autuação, na medida em que aquele contra quem se deu a ação fiscal é castigado com uma mordada*. Colaciona julgados administrativos contrários ao entendimento de que há renúncia à discussão administrativa em tais condições, e pleiteia o conhecimento de suas razões acerca do limite imposto à compensação de bases de cálculo negativas.

Descreve seu procedimento de compensar integralmente as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, acrescentando que o seu registro passado, no LALUR, não foi questionado pela autoridade lançadora. Na seqüência, apresenta seus argumentos contra a validade das normas que alteraram a legislação, a qual, até 1994, autorizava a compensação integral, desde que observado o prazo de 4 (quatro) anos a partir da apuração da base negativa, à exceção daquela correspondente ao ano-calendário 1992, para a qual não havia prazo de utilização.

Apresenta seu entendimento acerca da renda tributável das pessoas jurídicas, e reproduz julgados que asseguram a compensação de prejuízos sem a observância do limite legal de 30%, ainda que estes prejuízos não houvessem sido acumulados até 31/12/1994.

Por fim, aborda o caráter confiscatório da penalidade aplicada, e a impropriedade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

Pede, assim, a declaração de insubsistência do crédito tributário lançado.

Em 21/08/2006 exigiu-se complementação dos bens arrolados para seguimento do recurso voluntário, apresentando a contribuinte sua resposta em 11/09/2006. Contudo, apenas em 20/08/2009 os autos foram remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Relativamente à matéria aqui em debate, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP, em decisão publicada em 07/11/2008, e assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Solucionados alguns incidentes processuais, os autos foram conclusos ao Relator, Ministro Marco Aurélio, em 14/04/2010, e aguardam julgamento.

Em tais condições, o Regimento Interno do CARF, alterado pela Portaria MF nº 586/2010, determinaria o sobrestamento do julgamento administrativo, conforme consta de seus Anexo II:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Todavia, antes da referida alteração regimental, tal matéria já era objeto da Súmula nº 3 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (*Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa*), que passou a denominar-se Súmula CARF nº 3, e a ensejar a aplicação do que disposto no Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Veja-se, inclusive, que em relação a matéria sumulada, sequer é admitido recurso especial à CSRF, consoante dispõe o mesmo Regimento Interno:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Frente a este aparente conflito, cumpre observar que as alterações inseridas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.418/2006 têm o claro objetivo de reduzir o número de recursos que adentram aos Tribunais Superiores. Veja-se:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Logo, a atribuição do rito da repercussão geral a uma matéria não significa que o Supremo Tribunal Federal decidirá de forma diferente daquela como vinha abordando a questão. O posicionamento daquele Tribunal restou firmado, como precedente, no Recurso Extraordinário nº 344.944/PR, cuja ementa é a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, entre aquelas duas disposições regimentais aparentemente conflitantes, deve prevalecer aquela que reflete o posicionamento já consolidado desta instância administrativa, em consonância com a apreciação do mérito já expressa pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, inexistindo razão para sobrestar o julgamento de litígio.

Preliminarmente a recorrente aponta erro no período de apuração do DARF que acompanhou a intimação da decisão recorrida, o qual é irrelevante e dispensa saneamento nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que o DARF não foi utilizado para pagamento, e o crédito tributário nele apontado, consoante extrato à fl. 198, é controlado, nos sistemas informatizados da Receita Federal, em razão do número do processo administrativo, indicado como *número da referência* no DARF.

Quanto à necessidade de MPF e de intimação acerca do início do procedimento fiscal, observa-se que intimação houve, mediante a emissão da *Solicitação de Esclarecimento Fiscal nº 082/2003* à fl. 03, a qual foi cientificada à contribuinte por via postal (fl. 05), mesma modalidade de ciência adotada para o lançamento (fl. 161), típicas do procedimento de revisão interna de declarações, para o qual é dispensada a emissão de MPF, nos termos da então vigente Portaria RFB nº 3.007/2001:

Art. 11. *O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:*

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRF em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D ou MPF-Ex. (Incluído pela Portaria SRF nº 1.238, de 31/10/2002)

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. (Incluído pela Portaria SRF nº 1.238, de 31/10/2002)

Parágrafo único. *Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.238, de 31/10/2002) (negrejou-se)*

No que se refere à origem da base de cálculo negativa utilizada em compensação, de fato, a autoridade lançadora não fez qualquer questionamento a respeito, limitando-se a apurar, na Parte A do LALUR apresentado pela contribuinte, a utilização das parcelas de 4.845.335,83 e R\$ 2.760,93 para liquidação quase integral do lucro apurado no 4º trimestre de 1998 (R\$ 4.854.538,93). Todavia, como bem anotado na decisão recorrida, era irrelevante determinar a origem da base de cálculo negativa compensada, na medida em que a contribuinte pleiteava judicialmente o afastamento integral das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 812/94, apenas invocando o direito adquirido de utilizar os valores apurados nos exercícios de 1994 e 1995, sem as novas limitações, para concessão de medida liminar (fl. 126).

Demais disto, ainda que lhe tenha sido concedida parcialmente a medida liminar para compensar integralmente prejuízos e bases de cálculo negativas apurados no

exercício 1994 (fl. 129), foi ela integralmente revogada na sentença posteriormente proferida, que denegou a segurança (fl. 150), e nada opôs a recorrente especificamente contra isto. Logo, diante dos contornos do litígio posto sob apreciação do Poder Judiciário, bem como diante da decisão vigente à época do lançamento, o resultado seria a glosa da compensação excedente ao limite de 30%, independentemente da origem do prejuízo ou base de cálculo negativa utilizados na compensação.

Quanto à discussão, no âmbito administrativo, de matéria objeto de ação judicial proposta pela recorrente, sua impossibilidade também já está consolidada em Súmula:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Logo, não há reparos à decisão recorrida que deixou de conhecer o mérito da questão posta sob discussão no âmbito judicial, e declarou a definitividade da exigência correspondente, no âmbito administrativo. Esclareça-se, apenas, que este órgão administrativo de julgamento está impedido de se manifestar apenas em relação à matéria submetida à apreciação judicial, cabendo-lhe avaliar os demais argumentos de mérito trazidos pela recorrente, como já se fez relativamente às preliminares de inexistência de MPF e de falta de indicação da origem dos prejuízos ou bases negativas utilizados em compensação.

No mais, a recorrente apenas aborda seu direito à compensação integral de prejuízos e bases negativas, deduzindo argumentos semelhantes àqueles expressos no mandado de segurança por ela impetrado, os quais não são passíveis de apreciação no âmbito administrativo, como já dito. De qualquer forma, ainda que não existisse este obstáculo, o mérito em debate na ação judicial também já está solucionado definitivamente nesta instância de julgamento, a teor da Súmula CARF nº 3, antes citada.

Registre-se, ainda, que a recorrente não alegou a existência de qualquer recolhimento postergado em razão da compensação antecipada de bases negativas no ano-calendário 1998, de modo a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 36 (*A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente*).

Quanto aos questionamentos dirigidos aos acréscimos de multa de ofício constante do lançamento, tal se deu em razão do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, como indicado no Auto de Infração à fl. 156, aplicando-se, no mais, o que expresso na Súmula CARF abaixo citada:

Súmula CARFnº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

E, relativamente à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora não ensejaria maiores discussões por ser objeto de Súmula do CARF:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são*

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em verdade, esta matéria já se encontrava antes sumulada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (Súmulas nº 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte, e nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes), a ensejar a aplicação do já citado art. 72, §4º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Todavia a questão tornou-se tormentosa em razão das recentes alterações regimentais, que não só determinaram o sobrestamento do julgamento administrativo das matérias em debate no Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, como também a impuseram a observância do que assim decidido por este e pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a partir da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010, antes citado)

Ocorre que, relativamente à utilização da taxa SELIC para fins tributárias, o Superior Tribunal de Justiça, embora no âmbito de um dos Estados Membros da Federação, abordou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, admitindo sua aplicação nos seguintes termos, extraídos da ementa do acórdão publicado em 25/11/2009, proferido nos autos do REsp 879844 / MG:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

De outro lado, como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, mas associada a outros temas pertinentes à legislação fiscal de outro Estado Membro da Federação. Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão de 23/10/2009:

TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.

O referido recurso já foi julgado, mais ainda sem trânsito em julgado, motivo pelo qual é relevante observar que, restando vencido o Ministro Relator Cezar Peluso, ao votar pelo não reconhecimento da repercussão geral, no que foi acompanhado apenas pelo Ministro Joaquim Barbosa, os votos declarados em favor deste reconhecimento, pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, apenas mencionaram o cabimento da repercussão geral relativamente às outras duas matérias tratadas no recurso extraordinário – inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo e validade da multa moratória de 20% - nada mencionando acerca dos questionamentos dirigidos à aplicação da taxa SELIC, aspecto somente citado no relatório e na ementa acima transcrita.

Admitindo-se, porém, a validade desta decisão, poder-se-ia cogitar de três soluções possíveis para o litígio em torno da utilização da taxa SELIC, nestes autos, para

cálculo dos juros de mora: manutenção da exigência em razão da aplicação da súmula CARF nº 4, manutenção da exigência em razão da aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestamento do julgamento em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A escolha, dentre elas, se faz pelo critério da especialidade: considerando que as decisões dos Tribunais Superiores têm em conta hipóteses fáticas nas quais a aplicação da taxa SELIC é determinada por lei estadual, deve prevalecer aqui a aplicação da Súmula CARF nº 4, que especificamente trata da aplicação de legislação no âmbito federal.

De toda sorte, acrescenta-se que a decisão proferida pelo STF, em 18/05/2011, nos autos do Recurso Extraordinário nº 582.461, foi assim publicada o sítio deste Tribunal Superior na Internet:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: “É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo.” Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

Logo, permanece inexistindo qualquer óbice à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora no âmbito federal.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora